

**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

PEDILEF: 2006.71.95.018143-8  
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRENTE: INSS  
RECORRIDA: ENY OLIVEIRA LIMA  
RELATOR: JUIZ GLÁUCIO MACIEL

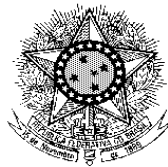
**VOTO-EMENTA**

**QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO. NULIDADE. ERRO MATERIAL. NOVA ANÁLISE DO INCIDENTE. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS: IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03 AOS RURÍCOLAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

1. O INSS aviou petição visando à correção de suposto erro material existente no acórdão prolatado por esta Turma que negou provimento ao pedido de uniformização por ele interposto (f. 167). Sustenta a autarquia, em suma, que a relatora do incidente equivocadamente teria entendido que o pedido de uniformização teria sido manejado pela parte autora, quando foi interposto pelo réu, e que o acórdão da turma recursal de origem teria dado provimento a seu recurso inominado, quando na verdade tinha mantido a sentença de procedência que concedeu a aposentadoria rural.

2. Razão assiste ao INSS quando alega a existência de erro material. Conforme se observa de f. 162/165, o voto condutor do acórdão desta Turma, embora tenha concluído pelo desprovimento do incidente, disse que merecia confirmação o aresto da turma de origem que entendeu não aplicar aos benefícios dos trabalhadores rurais a norma da Lei 10.666/03. Percebe-se, portanto, que o objetivo da decisão foi dar razão ao INSS, que era o requerente do incidente de uniformização, mas a parte dispositiva foi pelo desprovimento.

3. Configurado o erro material, porque se decidiu outro incidente de uniformização, não o requerido na causa, é nulo o acórdão prolatado por esta Turma na sessão realizada no dia 6-9-2011. Renova-se o julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

4. Passando-se a nova análise do incidente, a autarquia, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento a seu recurso inominado, reputou devida a concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Alega o recorrente que o acórdão combatido, além de ter violado o disposto no art. 55, § 2º, c/c o art. 143, ambos da Lei 8.213/1991, contrariou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Colegiado, que entendem pela inaplicabilidade do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03 às aposentadorias rurais.

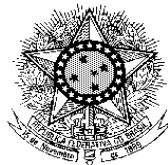
5. A sentença consignou: “... *entendo suficiente o início de prova material apresentado e os depoimentos testemunhais colhidos durante a instrução, conferindo um juízo de certeza quanto ao exercício da agricultura em regime de economia familiar, por, pelo menos, 24 anos, desde a associação de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Rio Grande, no ano de 1975, tendo em vista tratar-se do documento mais antigo apresentado para comprovar o exercício do labor rural*”. Depois, continuou: “*Portanto, tendo a autora preenchido o requisito etário de 55 anos de idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91) em 01/11/2001 (fl. 31), e comprovado o labor rural em regime de economia familiar por período superior à carência legalmente exigida, de 120 meses, equivalente a 10 (dez) anos, a teor do art. 142 da referida Lei, faz jus ao benefício requerido...*”

6. Pelo que se vê, a questão sobre a aplicação da Lei 10.666/03 às aposentadorias de segurados especiais foi usada apenas como reforço de argumento, fazendo parte de uma sentença-modelo. No caso, o juiz entendeu que a autora cumpriu a carência e analisar se a atividade rural foi exercida no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento administrativo passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor a afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em questão de ordem, anular o julgamento anterior, por erro material e, rejugando o incidente, dele **não conhecer**, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gláucio Maciel', written over a horizontal line.

**Gláucio Maciel**  
Juiz Relator



**Poder Judiciário**  
**Conselho da Justiça Federal**  
**Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO**

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA  
Subprocurador-Geral da República: DARCY SANTANA VITOBELLO  
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL  
GONÇALVES

Requerente: INSS  
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Requerido(a): ENY OLIVEIRA LIMA  
Proc./Adv.: DAISSON SILVA PORTANOVA

Origem: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
Proc. Nº.: 2006.71.95.018143-8

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cucio, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade, Bruno Leonardo Câmara Carrá, Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo, em substituição ao Juiz Federal Flores da Cunha e Daniel Machado da Rocha, em substituição à Juíza Federal Ana Beatriz Palumbo.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretário(a)